EMENDAS AO TEXTO

Emenda Aditiva nº 1 de 23/11/2015 às 09:48:48

Autor

Vereador Paulo Pinheiro

Ementa

Acrescente-se novo artigo no Capítulo V dispondo sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde

Texto

O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde no exercício de 2016.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo suprir a omissão na Lei Orçamentária do disposto no art.45 §2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, de modo a reafirmar o compromisso da Prefeitura de implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde no exercício de 2016.

Uma análise da composição do orçamento da SMS por Natureza de Despesa revela que, entre 2009 e 2014, houve um corte real de 1,34% nas despesas com pessoal, enquanto a sigla referente ao custeio da SMS, na qual registra-se os repasses para organizações sociais, gozou de um aumento real de 58,46%.

Desse modo, a presente emenda tem por objetivo valorizar o servidor de saúde, ao incluir no orçamento uma abertura para que se implemente o plano de carreiras e para que se realize uma equiparação salarial desses servidores, de modo a manter profissionais de excelência dedicados ao serviço público de saúde.

Emenda Aditiva nº 2 de 23/11/2015 às 09:48:48

Autor

Vereador Paulo Pinheiro

Ementa

Acrescente-se novo artigo no Capítulo V dispondo sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Administrativos.

Texto

O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Administrativos no exercício de 2016.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo suprir a omissão na Lei Orçamentária do disposto no art.45 §1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, de modo a reafirmar o compromisso da Prefeitura de implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Administrativos no exercício de 2016.

Emenda Aditiva nº 1606 de 23/11/2015 às 13:53:55

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Inclui artigo ao Capítulo IV

Texto

Artigo novo: O demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar as previsões de receitas correspondentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, que não constituem receitas próprias do Município, como o Valor Adicional Recebido pelo Município – FUNDEB e os Rendimentos de Valores Mobiliários de Outras Receitas Correntes – FUNDEB.

Justificativa

Os demonstrativos publicados na Lei Orçamentária Anual devem estar de acordo com a legislação, como consta no art. 212 da Constituição Federal, que em seu § 1º diz: A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Emenda Aditiva nº 1800 de 23/11/2015 às 16:25:16

Autor

Vereador Dr. Carlos Eduardo

Ementa

Implementa o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Saúde.

Texto

Insira-se artigo novo no capítulo IV:

"Art. O Poder Executivo deverá, por meio do órgão competente, implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Saúde."

Emenda Aditiva nº 2112 de 24/11/2015 às 13:01:03

Autor

Vereador Jefferson Moura

Ementa

Implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Saúde

Texto

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 13 com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O Poder Executivo através do órgão competente implementará o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Saúde."

Justificativa

Criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Saúde, para que haja o equilíbrio entre os profissionais concursados e os profissionais terceirizados na Rede Municipal de Saúde, tendo como principal objetivo a qualidade em saúde.

Emenda Aditiva nº 2113 de 24/11/2015 às 13:01:03

Autor

Vereador Jefferson Moura

Ementa

Implementação de um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Educação

Texto

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 13 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º – O Poder Executivo através do órgão competente implementará o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Educação."

Justificativa

A implementação de um Plano Unificado de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais da Educação, tendo como premissa a valorização por tempo de serviço e por formação para todos os profissionais da Educação, independente de seus cargos ou carga horária de atuação prevista em concurso público de ingresso no serviço público municipal; observado o princípio da paridade e, no caso específico dos docentes, resguardada a carga horária destinada ao planejamento das atividades(1/3 da carga horária total), torna-se condição para a constituição de quadros de servidores públicos qualificados para o desempenho de suas funções.

Emenda Aditiva nº 2114 de 24/11/2015 às 13:01:03

Autor

Vereador Jefferson Moura

Ementa

Obriga o Poder Executivo a listar ao fim de cada quadrimestre o quantitativo por secretarias, por autarquias, por fundações e empresas públicas dos: servidores efetivos: sem função gratificada ou cargo comissionado; com função gratificada; com cargo comissionado; cedidos; comissionados: sem vínculo com serviço público, inativos da Prefeitura com cargo; requisitados; bem como o quantitativo de servidores inativos e pensionistas do Município, com seus respectivos valores das remunerações.

Texto

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

" Art. - No último dia de cada quadrimestre o Poder Executivo publicará no diário oficial listagem com o quantitativo por:
A - secretarias; B - por autarquias; C - por fundações e empresas públicas dos servidores efetivos: sem função gratificada ou cargo comissionado; D - com função gratificada; E - com cargo comissionado; F - cedidos; G - comissionados: sem vínculo com serviço público, inativos da Prefeitura com cargo; H - requisitados; I -bem como o quantitativo de servidores inativos e pensionistas do Município, com seus respectivos valores das remunerações.

Justificativa

Visando oferecer uma maior transparência a estrutura da Administração Pública.

Emenda Aditiva nº 2115 de 24/11/2015 às 13:01:03

Autor

Vereador Jefferson Moura

Ementa

Aplicação dos acréscimos porcentuais por interstício e nível conforme a lei de cada categoria, cargo ou função ao piso dos vencimentos de todas as categorias, cargos e funções dos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas.

Texto

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O piso dos vencimentos de todas as categorias, cargos e funções dos servidores municipais ativos é o salário mínimo nacional e sobre este são aplicados os acréscimos percentuais por interstício e nível, conforme a lei de cada categoria, cargo ou função e, em decorrência a extensão a aposentados e pensionistas."

Justificativa

A Constituição Brasileira fixa o salário mínimo para como piso tanto para o setor privado como para o setor público. No caso do setor público, quando a lei prevê uma diferença porcentual por interstício e nível de forma a que os vencimentos de vários níveis após o aumento do salário mínimo nacional não se igualem, produzindo uma distorção funcional. Essa é uma regra que não pode ser alterada pela aplicação de encargos ou gratificações para igualação o que afeta a hierarquia salarial e os direitos por tempo de serviço e se apresenta no contracheque vencimentos menores que o salário mínimo.

Emenda Aditiva nº 2116 de 24/11/2015 às 13:01:03

Autor

Vereador Jefferson Moura

Ementa

Pagamento em espécie de pecúnia ou licença prêmio ao servidor

Texto

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo, no Capitulo IV das Disposições Gerais:

"Art. - A pecúnia ou licença prêmio será paga em espécie ao servidor que requerer, observadas as prioridades para as situações de tratamento de doenças de tratamento continuado devidamente atestada por laudo médico, ou endividamento."

Justificativa

O pagamento da pecúnia não gera despesa para a Prefeitura no ciclo de trabalho do servidor, na medida em que aumenta seu tempo de serviço efetivo na mesma proporção.
E tem amplo caráter social por se tratar de tratamento de doenças e de retirar famílias de um sobre-endividamento.

Emenda Aditiva nº 2117 de 24/11/2015 às 13:01:03

Autor

Vereador Jefferson Moura

Ementa

Critérios para o calculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez, na forma da Emenda constitucional nº 70, de 29 de março de 2012

Texto

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo no Capitulo V das Disposições Gerais:
Texto
III - A Secretaria Municipal de Administração aplicará os critérios para o calculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez na forma da Emenda constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, cujo prazo, já vencido, de aplicação definido no artigo 2º dessa emenda constitucional, é de seis meses, incluindo estados e municípios.

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 70 de 20/03/12, definiu critérios para o cálculo de aposentadoria por invalidez e deu prazo aos estados e municípios de seis meses para aplicação, esse prazo venceu em 30 de setembro de 2012. Pode-se até entender que coincidiu com o final da campanha eleitoral, mas o poder executivo deve garantir a aplicação dos critérios, desde já, mas com garantias contidas no Orçamento de 2016.

Emenda Aditiva nº 2118 de 24/11/2015 às 13:01:03

Autor

Vereador Jefferson Moura

Ementa

Modifica o art. 8°.

Texto

O caput do art. 8° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de quinze por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 43, § 1º incisos I, II e III e §§ 2º, 3º e 4º."

Justificativa

O percentual proposto na presente emenda mostra-se mais apropriado para a realidade do orçamento municipal. Conforme indicam as análises do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro no âmbito das contas da gestão, no período de 2003 a 2011, o percentual efetivo mais elevado observado foi de 10,91%, em 2007. Todo ano constatamos no parecer prévio das Contas do Governo Municipal, do Tribunal de Contas do Município, uma avaliação especial para a utilização dos Créditos Adicionais.
É notório que o poder executivo não utiliza todo o percentual autorizado. Em 2009 e 2008 de 30% (trinta por cento) autorizados foram utilizados 6,7% (seis vírgula sete por cento). Assim para evitar que o orçamento aprovado inicialmente seja totalmente modificado, sem autorização legislativa, a redução do percentual se faz necessário. Tal preceito segue o disposto no §8º do artigo 165 e no inciso VII do artigo 167, ambos da Constituição Federal.

Emenda Aditiva nº 2119 de 24/11/2015 às 13:01:03

Autor

Vereador Jefferson Moura

Ementa

Implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Desenvovimento Social

Texto

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 13 que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único – O Poder Executivo através do órgão competente implementará o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Assistência Social."

Justificativa

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS, 2004 -, afirma que a política de recursos humanos estabelecida, refletirá na qualidade dos serviços prestados à sociedade.
No cenário municipal contemporâneo, assistimos a complexidade da realidade social pondo diversos profissionais executores desta política, diante de novos desafios que fomentam o surgimento de novas funções e de novas ocupações no processo de desenvolvimento das ações de planejamento, formulação, execução, assessoramento, monitoramento e avaliação dos serviços, programas e projetos desenvolvidos.
Outro ponto indiscutível, levando-se em consideração a matéria de trabalho da área da Assistência Social – a realidade social – diz respeito a necessidade de continuada capacitação profissional para os trabalhadores desta política.
Sendo assim, podemos afirmar que encontramo-nos diante de um cenário que nos remete a necessidade de urgente criação de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários que regulamente uma política de recursos humanos para área da Assistência Social, permitindo a qualificação da execução da política de forma a interferir na crescente precarização das relações de trabalho que vem se dando, especialmente, pelo significativo volume de terceirizações no campo de ação da área de intervenção de que tratamos.
Colocadas essas preliminares argumentações, vimos através da apresentação desta emenda, defender a implementação de um PCCS para os trabalhadores do SUAS no município do Rio de Janeiro, de forma que o corpo de profissionais desta área, possa usufruir de uma política de recursos humanos voltada para garantia dos direitos trabalhistas de seus profissionais, bem como e, primordialmente, para a qualificação da execução da política pública de Assistência Social.

Emenda Aditiva nº 2140 de 24/11/2015 às 13:06:13

Autor

Vereador Cesar Maia

Ementa

ACRESCENTA ARTIGO AO CAPÍTULO IV DO PROJETO DE LEI Nº 1534 DE 2015 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Texto

O capítulo IV do Projeto de Lei Nº 1534 de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X- O Poder Executivo utilizará recursos para a antecipação em forma de pecúnia da licença-prêmio dos servidores municipais em situações prioritárias."

Emenda Aditiva nº 2141 de 24/11/2015 às 13:06:13

Autor

Vereador Cesar Maia

Ementa

ACRESCENTA ARTIGO AO CAPÍTULO IV DO PROJETO DE LEI Nº 1534 DE 2015 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Texto

O capítulo IV do Projeto de Lei Nº 1534 de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X- O Poder Executivo utilizará os recursos necessários para a retomada do Programa Remédio em Casa, com distribuição e entrega em domicílio de medicamentos para diabéticos, hipertensos e afligidos por bronquite asmática crônica atendidos pela Rede Municipal de Saúde."

Emenda Aditiva nº 2142 de 24/11/2015 às 13:06:13

Autor

Vereador Cesar Maia

Ementa

ACRESCENTA ARTIGO AO CAPÍTULO IV DO PROJETO DE LEI Nº 1534 DE 2015 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Texto

O capítulo IV do Projeto de Lei Nº 1534 de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X- O Poder Executivo utilizará os recursos necessários para a extensão anual do programa Ônibus da Liberdade, que atende aos alunos da Rede Municipal de Educação com transporte gratuito."

Emenda Aditiva nº 2143 de 24/11/2015 às 13:06:13

Autor

Vereador Cesar Maia

Ementa

ACRESCENTA ARTIGO AO CAPÍTULO IV DO PROJETO DE LEI Nº 1534 DE 2015 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Texto

O capítulo IV do Projeto de Lei Nº 1534 de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X- O Poder Executivo utilizará os recursos necessários para a retomada do Programa Gari Comunitário, com a limpeza urbana das comunidades carentes cariocas sendo realizada por moradores das próprias áreas."

Emenda Modificativa nº 3303 de 24/11/2015 às 15:55:52

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Altera o Art. 8º

Texto

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de quinze por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º.

Justificativa

Segundo a Controladoria de Auditoria e Desenvolvimento (CAD-TCMRJ), o Município atingiu o percentual de 14,93% em créditos adicionais abertos, que estão sujeitos ao limite de 30% aprovado na LOA. Em 2014, o limite alcançado correspondeu ao montante de R$ 3.541.383.000. Ao reduzir esse percentual de 30% para 15%, o poder Executivo terá a margem de R$ 4.629.889.747.
Considerando que o Art. 9 desonera deste limite os créditos suplementares abertos para atender às despesas previstas em seus incisos de I a VI, nota-se que fica garantido o cumprimento das metas fiscais frente à redução do percentual de remanejamento.

Considerando que o Município de Belo Horizonte em seu Projeto de Lei Orçamentária Anual 1.757/2015 segue com a seguinte redação em seu Art 4: Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal n°4.320, de 17 de março de 1964.
Podemos concluir que redução da margem de remanejamento de 30% para 15% é viável, uma vez que outros municípios corroboram com o percentual.

Emenda Aditiva nº 3304 de 24/11/2015 às 15:55:52

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta Artigo ao Capítulo IV

Texto

Artigo novo. Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Administrativos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, de modo a atender o art. 45 da Lei nº 5.921, de 2015.

Justificativa

A Prefeitura do Rio consta com aproximadamente 5.000 funcionários administrativos, distribuídos em todos os órgãos da administração municipal, que executam tarefas que muitas vezes extrapolam as atribuições inerentes ao cargo.

O estudo do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Administrativos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro já é objeto de analise da Assessoria de Recursos Humanos, por meio do Processo nº 05/002.120/2012, desde agosto de 2012.

Além disso, conforme demonstrado pela Tabela XIII na Prestação de Contas 2014, a despesa com pessoal de 2014 consumiu 46,84% da receita corrente líquida (RCL) arrecadada no exercício, bem abaixo do limite legal (60%) e mesmo do limite prudencial, que é de 57%. Assim, torna-se totalmente plausível que a Prefeitura invista na remuneração de seus servidores.

Emenda Aditiva nº 3305 de 24/11/2015 às 15:55:52

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

Texto

Artigo novo. Nas despesas correspondentes à aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar a previsão de despesa referente à rubrica "GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS – EDUCACAO", no montante de R$ 1.084.699.000.

Justificativa

A despesa deve ser liquidada de modo a cumprir o § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011 que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI.

A despesa não deve fazer parte do cálculo anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Haja vista que a rubrica "GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS – EDUCACAO" corresponde a contribuição suplementar para equilíbrio do FUNPREVI, junto á Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LBD fica concluído que a inclusão da despesa não obedece á Lei, que diz:
Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Emenda Aditiva nº 3306 de 24/11/2015 às 15:55:52

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

Texto

Artigo novo. Fica assegurado aos Professores da rede municipal a garantia de 1/3 da carga horária reservados para planejamento de aulas conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008.

Justificativa

De acordo com a Lei 5.623/2013 em seu artigo 49, faz-se necessário disponibilidade orçamentária para garantir no exercício de 2015 a implantação de 1/3 (um terço) da carga horária do Professor para o planejamento de aulas.

O artigo supracitado está em consonância com a Lei Federal 11.738/2008, que em seu Art. 2º diz:
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Ou seja, 1/3 da carga horária não deve ser de interação com o educandos, sendo reservada para o planejamento de aulas.

Emenda Aditiva nº 3307 de 24/11/2015 às 15:55:52

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta parágrafo ao Art. 8º

Texto

Parágrafo novo: A abertura de crédito suplementar que ultrapassar em trinta por cento da dotação inicial de despesa por plano de trabalho, autorizada nesta lei, deverá ser enviada para apreciação da Câmara Municipal em forma de Projeto de Lei, contendo suas devidas justificativas e objetivos.

Emenda Aditiva nº 3308 de 24/11/2015 às 15:55:52

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta parágrafo ao Artº 18

Texto

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar processos de escolha de cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos para executar o programa Minha casa, Minha Vida – Entidades.

I – O processo de escolha das famílias deve ser transparente, sendo obrigatória a publicização dos critérios de seleção nos meios de comunicação do Município;

II – Para participar do Programa, a entidade precisa estar previamente habilitada pelo Ministério das Cidades e a proposta deve ser selecionada, após a análise e aprovação dos projetos pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Justificativa

O custo de um apartamento pelo Minha Casa, Minha Vida tradicional fica em torno de R$ 78 mil. Já uma casa construída pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades custa por volta de R$ 42 mil, incluído todos os custos: projeto, arquitetos, engenheiros, pedreiros e outros.

Segundo o site da Caixa Econômica Federal "O Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, foi criado em 2009, com o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos.

O programa, ligado à Secretaria Nacional de Habitação do MInistério das Cidades, é dirigido a famílias de renda familiar mensal bruta de até R$ 1.600,00 e estimula o cooperativismo e a participação da população como protagonista na solução dos seus problemas habitacionais.

O processo de escolha das famílias deve ser transparente, sendo obrigatória a publicização dos critérios de seleção nos meios de comunicação do Município. Para participar do Programa, a entidade precisa estar previamente habilitada pelo Ministério das Cidades e a proposta deve ser selecionada, após a análise e aprovação dos projetos pela CAIXA."

Fonte:
http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programas_habitacao/entidades/entidades.asp

Emenda Aditiva nº 3309 de 24/11/2015 às 15:55:52

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

Texto

Artigo novo. Fica assegurada a realização de debates e audiências públicas com a comunidade escolar e população para discussão da proposta de reestruturação da rede municipal de ensino.

Emenda Modificativa nº 3452 de 24/11/2015 às 16:36:25

Autor

Vereador Renato Cinco

Ementa

Altera a redação do artigo 8º

Texto

Modifique-se o art. 8° que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de trinta por cento, por projeto e/ou atividade, do total da dotação em cada uma fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º.

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo e do limite autorizado no caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar."

Justificativa

A autorização de abertura de crédito suplementar limitada pelo total do orçamento distorce o sentido do planejamento governamental, além de possibilitar a reorientação das prioridades pactuadas no âmbito da deliberação legislativa. A modificação, ora proposta na presente emenda, não impede a, as vezes necessária, readequação e/ou correção de rumo da programação da despesa apenas impossibilita a anulação total de uma ação governamental inserida na lei orçamentária.

Emenda Supressiva nº 3453 de 24/11/2015 às 16:36:25

Autor

Vereador Renato Cinco

Ementa

Suprime o Art. 17

Texto

Suprima-se o Art. 17.

Justificativa

Qualquer alteração na estrutura organizacional, mesmo sem aumento da despesa, pode interferir na quantidade e na qualidade do serviço municipal. O dispositivo em questão solicita autorização para estas alterações "com vistas a conferir maior agilidade à máquina administrativa", entretanto, sem definir o como e o quê seriam "maior agilidade". Portanto, por falta de objetividade – característica da tradição legislativa brasileira – a supressão faz-se necessária.

Emenda Supressiva nº 3454 de 24/11/2015 às 16:36:25

Autor

Vereador Renato Cinco

Ementa

Suprime o Art. 19

Texto

Suprima-se o Art. 19.

Justificativa

O presente dispositivo não explicita quais são os investimentos que necessitam (ou venham a necessitar) de financiamento, nem que tipos de garantias serão oferecidas para obtenção do empréstimo. Portanto, por falta de clareza e transparência – princípios orçamentários – a supressão faz-se necessária.

Emenda Supressiva nº 3455 de 24/11/2015 às 16:36:25

Autor

Vereador Renato Cinco

Ementa

Suprime o Art. 20

Texto

Suprima-se o Art. 20.

Justificativa

A autorização, ora solicitada pelo dispositivo em questão, para alienação de bens imóveis para aplicação em despesa de capital pode acarretar na venda de qualquer patrimônio municipal como p.ex. o prédio de um hospital, escola, teatro ou até mesmo o Planetário para pagar a amortização da dívida.

Portanto, em defesa do patrimônio público supressão faz-se necessária e urgente.

Emenda Supressiva nº 3456 de 24/11/2015 às 16:36:25

Autor

Vereador Renato Cinco

Ementa

Suprime o Art. 21

Texto

Suprima-se o Art. 21.

Justificativa

O presente dispositivo não explicita quais são os “ajustes”, ou seja, não diz que despesas serão anuladas (ou parcialmente anuladas) em função de uma não integralização dos recursos estimados, art. 41 da Lei n° 5.921, de 2015. Já sobre o outro artigo citado (art. 42) a devida anulação de despesa decorrente de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á explicitado na própria lei.

Emenda Supressiva nº 3457 de 24/11/2015 às 16:36:25

Autor

Vereador Renato Cinco

Ementa

Suprime o Art. 22

Texto

Suprima-se o Art. 22.

Justificativa

O presente dispositivo não explicita quais são os "parâmetros para utilização das dotações". Por conseguinte, fica impossível para o Poder Legislativo (e a sociedade, por extensão) saber como o orçamento será gerenciado de forma a "garantir as metas de resultado primário". Assim sendo, poderão ocorrer cortes e/ou anulação de despesas consideradas essenciais para o funcionamento e o atendimento dos serviços públicos.
Portanto, por falta de clareza e transparência – princípios orçamentários –, assim como pela possibilidade de agravamento no atendimento dos serviços públicos a supressão faz-se necessária.

Emenda Modificativa nº 3507 de 24/11/2015 às 16:49:32

Autor

Vereadora Teresa Bergher

Ementa

Modifica o art. 8°.

Texto

O caput do art. 8° passa a ter a seguinte redação:
"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de quinze por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 43, § 1º incisos I, II e III e §§ 2º, 3º e 4º."

Justificativa

O percentual proposto na presente emenda mostra-se mais apropriado para a realidade do orçamento municipal. Conforme indicam as análises do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro no âmbito das contas da gestão, no período de 2003 a 2014, o percentual efetivo mais elevado observado foi de 14,93%, em 2014.

Emenda Modificativa nº 3508 de 24/11/2015 às 16:49:32

Autor

Vereadora Teresa Bergher

Ementa

Modifica o inciso III do artigo 9°.

Texto

Modifique-se o inciso III do art. 9°, que passa a ter a seguinte redação:

“III- despesas financiadas com recursos de operações de crédito e convênios;”

Justificativa

A redação original do inciso III do art. 9° exclui do limite fixado no art. 8° os recursos vinculados,concedendo ao Poder Executivo excessivo poder de remanejamento, devendo, portanto, ser modificado para excluir essa possibilidade.

Emenda Aditiva nº 3509 de 24/11/2015 às 16:49:32

Autor

Vereadora Teresa Bergher

Ementa

Inclui novo inciso ao art. 9°.

Texto

Inclua-se novo inciso ao art. 9°:

VII - despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino e com aplicação em ações e serviços públicos de saúde, previstos no art. 212 e inciso III, parágrafo 2° do art. 198 da Constituição Federal, respectivamente.

Justificativa

Proporcionar total liberdade ao Executivo para realizar remanejamentos para as referidas despesas a fim de que não haja qualquer embaraço no cumprimento dos percentuais mínimos, para Educação e Saúde, previstos na Lei Maior.

Emenda Modificativa nº 3510 de 24/11/2015 às 16:49:32

Autor

Vereadora Teresa Bergher

Ementa

Modifica o art. 10.

Texto

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares provenientes de superávit financeiro logo após a publicação do Balanço Patrimonial da Administração Direta, referente ao exercício de 2015."

Justificativa

A proposta adequará melhor o texto à realidade, eis que são abertos vários créditos suplementares ao longo do exercício, impondo, assim, a adoção do plural.

Emenda Supressiva nº 3511 de 24/11/2015 às 16:49:32

Autor

Vereadora Teresa Bergher

Ementa

Suprime o art. 17.

Texto

Suprima-se o art. 17.

Justificativa

O artigo em questão padece do vício de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria fere o princípio da exclusividade da peça orçamentária, contido no § 8º do art. 165 da Constituição Federal. Com a iniciativa original pretende-se burlar o processo legislativo aplicável. Na verdade, a matéria já está tratada na alínea "a", inciso VI, art. 84 da Constituição Federal.

Emenda Supressiva nº 3512 de 24/11/2015 às 16:49:32

Autor

Vereadora Teresa Bergher

Ementa

Suprime o art. 20.

Texto

Suprima-se o art. 20.

Justificativa

O artigo em questão padece do vício de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria fere o princípio da exclusividade da peça orçamentária, contido no § 8º do art. 165 da Constituição Federal. Com a iniciativa original pretende-se burlar o processo legislativo aplicável.

Emenda Modificativa nº 3513 de 24/11/2015 às 16:49:32

Autor

Vereadora Teresa Bergher

Ementa

Modifica o art. 23.

Texto

O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n° 101/00 da Responsabilidade Fiscal e as despesas de capital relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias."

Justificativa

A questão da liberdade para abertura de créditos não se esgota nos arts. 8, 9 e 10 do projeto sob exame. Há uma possibilidade de remanejamento implícita no art. 23. A expressão "ou em casos de insuficiência orçamentária mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos termos do inciso V do art. 256 da Lei Orgânica do Município" concede ao Executivo uma inesgotável fonte de remanejamentos. Isto posto, a fim de manter a coerência do texto legal e
evitar a ocorrência de dispositivos conflitantes, proponho a presente emenda